



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.645, DE 2010

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia de informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia de informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As empresas prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das telecomunicações em nosso País abriu um novo mundo para milhões de cidadãos brasileiros. Novas possibilidades surgiram e, com o impressionante crescimento da telefonia, principalmente a móvel, praticamente todas as pessoas passaram a ter mais contatos, tanto em nível pessoal quanto no âmbito profissional.

Infelizmente, entretanto, também muito cresceu a ação de bandidos, que se utilizam do anonimato das comunicações telefônicas para tentar iludir cidadãos de boa-fé. As estatísticas mostram que o número de golpes de falsos sequestros ou de outros tipos de abordagem criminosa por meio do telefone não para de crescer.

Tais crimes só são possíveis porque os bandidos se utilizam de brecha na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que não obriga as empresas telefônicas a informarem gratuitamente o código do usuário chamador. Além disso, aquele diploma legal também inclui nos direitos dos usuários a não-divulgação, caso não queira, de seu código de acesso.

Nossa proposta visa exatamente corrigir tais equívocos, que permitem o desenvolvimento da indústria do crime organizado. Não se pode, em nome do direito individual, colocar toda a sociedade em situação de perigo. Além disso, as empresas de telefonia móvel já disponibilizam, em geral, o código dos chamadores, exceto quando os próprios solicitam que não sejam divulgados com base no inciso VI do artigo 3º da LGT. Entendemos, assim, que também as prestadoras do serviço telefônico fixo poderiam disponibilizar o código do chamador.

Para que o objetivo de nosso Projeto de Lei fosse atingido, inserimos novo dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações, obrigando todas as prestadoras de serviço de telefonia, em qualquer modalidade, a informarem gratuitamente o código do usuário chamador. Além disso, excluímos o inciso VI do artigo 3º da mesma Lei, que atribui direito ao usuário para que seu código não seja divulgado. Esclarecemos que há inúmeras outras formas de proteção do sigilo das pessoas, como, por exemplo, a utilização de telefones somente para a realização de chamadas, e que não para recebimento de chamadas telefônicas.

Como a Lei Geral de Telecomunicações já dispõe de um conjunto de medidas punitivas para as prestadoras que não cumprirem todos os seus dispositivos, não inserimos novas punições para as empresas que descumprirem o disposto neste Projeto de Lei.

Certos de estarmos contribuindo decisivamente para o aprimoramento das comunicações telefônicas, elemento tão essencial no cotidiano dos cidadãos, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a célere discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado Júlio Delgado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
